SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959933 - PR (2025/0212059-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
		FELIPE AFONSO ZAKALUKA - PR097578
AGRAVADO	:	BULKE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578
		ELAINE CORRÊA BATISTA - SP482502

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSTÂNCIA DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NATUREZA PRECÁRIA.
1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de se rever decisão das instâncias ordinárias que defere ou indefere medida liminar, tendo em vista a natureza precária de tal decisão. Aplicação da Súmula nº 735/STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c7350831-7899-48ca-9abb-72a22d250785

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959933 - PR (2025/0212059-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
		FELIPE AFONSO ZAKALUKA - PR097578
AGRAVADO	:	BULKE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578
		ELAINE CORRÊA BATISTA LOPES DE OLIVEIRA - SP482502

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSTÂNCIA DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NATUREZA PRECÁRIA.
1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de se rever decisão das instâncias ordinárias que defere ou indefere medida liminar, tendo em vista a natureza precária de tal decisão. Aplicação da Súmula nº 735/STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 0004981-17.2024.8.16.0000, Nº 0008874-16.2024.8.16.0000 E 0028729.78.2024.8.16.0000 E AGRAVO INTERNO Nº 0018084-91.2024.8.16.0000*
> *2ª VARA CÍVEL DE COLOMBO*
> *AGRAVANTE: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A*
> *AGRAVADA: BULKE TECNOLOGIA LTDA.*
> *RELATOR: DES . CLAYTON MARANHÃO*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028402-36.2024.8.16.0000*
> *2ª VARA CÍVEL DE COLOMBO*
> *AGRAVANTE: BULKE TECNOLOGIA LTDA.*
> *AGRAVADA: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A*
> *RELATOR: DES . CLAYTON MARANHÃO*
> *AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 0004981-17.2024.8.16.0000, 0008874-16.2024.8.16.0000 E 0028729.78.2024.8.16.0000. AÇÃO INIBITÓRIA E RESSARCITÓRIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. TOTENS DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRETENDIDA REMOÇÃO DE EQUIPAMENTOS INSTALADOS PELA RÉ. AVENTADA IMPERTINÊNCIA DA DATA DA INSTALAÇÃO E DO EFETIVO USO. ANÁLISE DAS*

Documento eletrônico VDA57932747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:39
Código de Controle do Documento: 751a0832-8a1e-4224-bbb6-2d6dfb2f1553

CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO. CABIMENTO. FUNDAMENTOS DAS DECISÕES AGRAVADAS NÃO ELIDIDOS. EXCLUSÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM REDE SOCIAL E CANAL VIRTUAL DE TERCEIRO. INVIABILIDADE. ASTREINTES. MAJORAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AVENTADA EM CONTRARRAZÕES. ART. 80, IV E V, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028402-36.2024.8.16.0000. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DISCUSSÃO DA PATENTE AUTORAL NA JUSTIÇA FEDERAL. FEITO AINDA EM FASE INSTRUTÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTE DO STJ. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO NÃO PROVIDO.
AGRAVO INTERNO Nº 0018084-91.2024.8.16.0000.TUTELA RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO." (e-STJ fls. 268/269)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 299/327), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 41 e 42, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.279/1996 – pois o titular da patente detém o direito de impedir a exploração do invento por terceiros não autorizados e de impedir que terceiros contribuam para a prática dos atos vedados, razão pela qual seriam devidas a desinstalação dos totens em Teresina/PI, Cotia/SP e Sorocaba/SP e a retirada de conteúdo jornalístico que promove a exploração do produto contrafeito.

(ii) arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil – porque o acórdão recorrido teria imposto limites não previstos em lei para a tutela de remoção do ilícito (como inexistência de violação a direito de terceiros e impacto à segurança pública) e, diante do descumprimento da obrigação de não fazer, seria devida a tutela de remoção para fazer cessar a violação.

(iii) art. 505 do Código de Processo Civil – tendo em vista que, após a recorrente indicar os endereços dos equipamentos, a decisão subsequente teria ignorado a preclusão e acrescentado novas condicionantes não constantes da decisão liminar, caracterizando revisão indevida da decisão estável.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fl. 351), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Conforme se extrai da petição de agravo de instrumento da ora agravante e da decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, o objeto que é impugnado na via deste apelo extremo diz respeito à concessão de medida liminar proferida em primeiro grau, conforme se vê:

PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

"1. Breve síntese da demanda: ***tutela de urgência parcialmente deferida.***
No ponto em que deferida, descumprida pela Agravada. *Remoção do ilícito negada pelo Juízo de origem. Na origem, trata-se de ação*

Documento eletrônico VDA57932747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:39
Código de Controle do Documento: 751a0832-8a1e-4224-bbb6-2d6dfb2f1553

inibitória e ressarcitória movida proposta pela Agravante com o objetivo de fazer cessar a infração de sua patente de invenção (PI 0903795-0) e de seu registro de desenho industrial (DI 6904438-4) pela Agravada, que fabrica e comercializa produto que incorpora e reproduz, indevidamente e sem autorização, tecnologia protegida pela patente e desenho industrial da Helper.

Logo na petição inicial, ***a Agravante apresentou dois pedidos de urgência****. O primeiro, era para que a Agravada fosse impedida de produzir, usar, colocar à venda, vender, fornecer ou importar produtos e serviços que tenham por objeto a propriedade intelectual da Helper (Patente de Invenção e Desenho Industrial).*

O segundo, era para que fossem retirados de operação quaisquer produtos violadores da propriedade intelectual da Helper que fossem expostos, colocados em funcionamento ou comercializados pela Bulke. Na ocasião, indicou-se o endereço de uma Feira de Exposições, na qual a Agravada expunha produtos contrafeitos da Agravante.

Em sede de ***decisão inicial****, o d.* ***Juízo a quo deferiu apenas o primeiro pedido para determinar à Agravada 'a abstenção imediata (...) em produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento objeto da Carta Patente (...) e do Certificado de Registro de Desenho Industrial (...) em especial os denominados 'Bulk School' e 'Bulk City Pro' (mov. 22).***

O segundo pedido, por sua vez, ***teve sua concessão CONDICIONADA à especificação da localização dos equipamentos a serem retirados****. Dado que, naquele momento, os endereços não foram apresentados, o pedido foi indeferido. (...)."* (e-STJ fls. 3/4 - grifou-se)

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

"Pois bem.

Com relação aos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, constata-se que o caso em discussão ***diz respeito à manutenção de decisão liminar proferida em grau inaugural (mov. 22.1)****."* (e-STJ fl. 348 - grifou-se)

Ora, é conhecida a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido da impossibilidade de se rever decisão que defere ou indefere medida liminar nas instâncias ordinárias, tendo em vista a natureza precária de tal decisão. Assim, aplica-se a Súmula nº 735/STF, segundo a qual *"não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.746.931/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DOMICILIAR. CBD. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. SÚMULA 735/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.
2. Inteligência da Súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.

Documento eletrônico VDA57932747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:39
Código de Controle do Documento: 751a0832-8a1e-4224-bbb6-2d6dfb2f1553

Precedentes.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 3.134.797/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ.
1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF '(Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar)', entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da sua natureza precária, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/ STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.926.932/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Resta prejudicada a análise dos dispositivos legais alegadamente violados.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57932747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:39
Código de Controle do Documento: 751a0832-8a1e-4224-bbb6-2d6dfb2f1553

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.959.933 / PR

Número Registro: 2025/0212059-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00049811720248160000 00066880420228160028 00088741620248160000 00423663320238160000
00445595020258160000 423663320238160000 445595020258160000
44559502025816000000088741620248160000 49811720248160000 66880420228160028
88741620248160000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
	FELIPE AFONSO ZAKALUKA - PR097578
AGRAVADO	: BULKE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578
	ELAINE CORRÊA BATISTA - SP482502

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:27
Código de Controle do Documento: 71b2f04a-5ea4-448b-8f82-acc36ce69b84

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:27
Código de Controle do Documento: 71b2f04a-5ea4-448b-8f82-acc36ce69b84